slimlab

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
1237
FLS

ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE – CE.

A empresa SLIM LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, portadora do CNPJ: 47.948.834.0001-97, Instalada na Av. João Lopes Meireles, n° 3748 B, Vila São José, no município de Paracuru-CE, cep: 62.680-000, representada neste ato por seu proprietário o Sr.º Ednardo Moura de Sousa Júnior, portador do CPF: 794.149.073-00, RG: 20050032059606, consoante contrato social e RG anexos (Doc. 01 e Doc. 02), vem, respeitosamente, com fulcro na alínea "c" do inciso I do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c o disposto no item 9.11 do edital do Pregão Eletrônico N° 2024.09.16.2-PE/2024, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou a empresa SLIM LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, inabilitada no Pregão Eletrônico n° 2024.09.16.2-PE/2024 (Processo Administrativo nº 0501.05072024.01-SAÚDE), cujo objeto consiste na contração de empresa especializada em serviços de laboratório de análises clínicas, exames citopatologicos e biopsias.

1. TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é tempestivo, uma vez que a Recorrente manifestou seu interesse em recorrer dentro do prazo previsto em Edital. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, conforme previsto no item 9.11 do instrumento convocatório, sendo TEMPESTIVO o referido recurso.

2. DOS FUNDAMENTOS DE FATO

O Município de Horizonte – CE, através da secretaria de Saúde publicou o edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico sob o número de ordem 2024.09.16.2-PE/2024 com o seguinte objeto:

7. OBJETO
Contração de empresa especializada em serviços de laboratório de análises clínicas, exames citopatologicos e biopsias.

A empresa SLIM LABORATÓRIO sagrou-se vencedora do Grupo 1, após ofertar o menor valor e ter sua exequibilidade e proposta readequada aceitas por esta Agente de Contratação, acontece, que posteriormente a análise dos documentos de habilitação, proferiu o seguinte julgamento:

> *"Em análise ao DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da proponente melhor classificada para o GRUPO 1 a empresa SLIM LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA, CNPJ 47.948.834/0001-97, foi constatado que no balanço apresentado para o exercício de 2022 os índices*

slimlab

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
1238
Fls

> *de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) apresentarão resultado 0(zero), descumprindo o item c2 do anexo II do termo de referência, que diz que estes incides devem ser superior a 1(um). Conforme disposto no mesmo anexo do edital no item c.4, caso a empresa licitante apresente resultado INFERIOR OU IGUAL a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo de 10% do valor total estimado da contratação. Em análise ao capital social apresentado no balanço, este não atende ao solicitado, pois o referido capital Social apresentado no Balanço de 2022 é de R$ 50.000,00, neste caso muito inferior ao valor permitido. Portanto,* ***INABILITADA*** *por descumprimento do item c.2 e c.4 do anexo do II do termo de referência.*

Ora, a empresa SLIM LABORATÓRIO, foi constituída no final do ano de 2022 e, portanto, não iniciou suas operações comerciais no período contábil de 2022. Em virtude disso, não houve geração de receitas, custos ou despesas, o que resulta em índices econômicos zerados. Os índices de lucratividade, liquidez, endividamento e rentabilidade não podem ser calculados nesse contexto, uma vez que dependem da existência de dados operacionais.

Para comprovar o mencionado, segue em anexo o Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (anexo I) e o Recibo de Entrega da Apuração no PGDAS-D (anexo II), que comprovam a situação econômica da empresa em relação aos índices econômicos referente ao exercício 2022.

Destacamos que a empresa iniciou suas atividades comerciais efetivamente a partir de janeiro de 2023 e alcançou resultados positivos no período contábil de 2023, conforme demonstrado na documentação apresentada para habilitação, com índices econômicos acima de 9,00.

3. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

3.1. Da Revisão dos Atos Administrativos

Prima facie, cumpre-nos salientar que a faculdade de revisão dos atos administrativos é inerente à Administração Pública, e constitui-se como eficiente mecanismo de controle e obediência aos princípios que a regem, mormente o da legalidade, a qual os entes públicos impõem observar (art. 37 da CRFB/88).

Nesse sentido duas importantes súmulas do Supremo Tribunal Federal disciplinam que:

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
1239
FLS

Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Destacamos)

Assim, a legitimidade para praticar o autocontrole, é conferida à própria Administração Pública. Esta prática pode ser exercida *ex officio*, quando a autoridade competente verificar a ilegalidade de qualquer ato praticado durante o certame ou, por provocação.

A Lei Federal nº 14.133/2021, também estabelece que:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> (...)
>
> §2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. (Grifamos)

Neste contexto, o presente instrumento tem por objetivo estimular a Administração a proceder com a revisão dos atos praticados durante o processo em epígrafe, garantindo a legalidade do procedimento, evitando que as partes tenham que recorrer ao **Poder Judiciário, Tribunal de Contas e/ou Ministério Público para a anulação dos vícios.**

Sendo assim, conforme será amplamente debatido a seguir, com todo o respeito e admiração pelo trabalho desenvolvido por esta conceituada Agente de Contratação/ Pregoeira e sua equipe de apoio, desta vez não agiu com o costumeiro acerto, quando decidiu por inabilitar a empresa SLIM LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, conforme veremos adiante.

Hely Lopes Meirelles define os recursos administrativos, em sua acepção ampla como "*todos os meios hábeis a propiciar o reexame da decisão interna pela própria Administração, por razões de legalidade e de mérito administrativo*". E prossegue:

No exercício de sua jurisdição a Administração aprecia e decide as pretensões dos administrados e de seus servidores, aplicando o Direito que entenda cabível, segundo a interpretação de seus órgãos técnicos e jurídicos. Pratica, assim, atividade jurisdicional típica, de caráter parajudicial quando provém de seus tribunais ou comissões de julgamento. Essas decisões geralmente escalonam-se em instâncias, subindo da inferior para a superior através do respectivo recurso administrativo previsto em lei ou regulamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
1240
PLS

Neste contexto, face às ilegalidades apontadas, e levando-se em consideração as regras previstas no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c o disposto no item 9.11 do edital do Pregão Eletrônico nº 2024.09.16.2-PE/2024, REQUER a admissibilidade do presente RECURSO e a sua correspondente apreciação.

3.2. Da validade dos documentos apresentados

Insista-se que as demonstrações financeiras de uma sociedade empresarial são apresentadas em uma espécie de fotografia de sua contabilidade. Os índices contábeis referem-se a um momento especifico, no passado, cuja realidade, portanto, pode ter sido modificada até o momento da licitação ou da contratação direta. Pelo fato de que os índices contábeis não representam fiel e completamente a atual situação econômico-financeira do licitante, a legislação permitiu à Administração Pública a realização de algumas exigências complementares aos índices contábeis.

O conceito: "boa situação financeira", deve enquadrar-se no contexto da circunstância fático-jurídica que afira a "qualificação econômico-financeira" para assegurar a execução de um contrato administrativo. Sendo assim, o cerne de toda a questão repousa na seguinte questão: "o que é boa situação financeira?"; e mais, esta "boa situação" traduz a vontade da Administração em contratar empresa que assegure o cumprimento da obrigação contratada?

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, in verbis:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, **que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo,** assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

> "Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, **pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios."** (Acórdão 1 19/2016-Plenário)

Verifica-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital.

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
1241
FDS

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA — MANDADO DE SEGURANÇA — INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO — EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS — SENTENÇA RATIFICADA.

Não se pode, neste caso, **inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital**. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064- 52.2014.8.00.0020— relator: Luiz. Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

Destacamos, que é comum que empresas recém-abertas, especialmente no final do ano, apresentem índices econômicos abaixo de 1 em seus primeiros balanços. Isso ocorre porque a empresa ainda não teve tempo suficiente para gerar receitas, custos e despesas significativas, o que impacta diretamente no cálculo desses indicadores.

Reiteramos que a empresa foi constituída em setembro de 2022, ou seja, no final de 2022. E, devido ao curto período de operação, a empresa ainda não possuía histórico financeiro consolidado o que resulta em índices econômicos abaixo de 1.

No entanto, a empresa possui um plano de negócios sólido, com projeções de crescimento nos próximos anos. A equipe gestora é composta por profissionais experientes com vasta experiência no setor, o que garante a solidez do projeto.

A ausência de receitas e custos neste primeiro ano de atividade é um fator normal para empresas em fase inicial. À medida que a empresa se consolidou no mercado, os indicadores financeiros se fortaleceram, demonstrando a capacidade da empresa em cumprir suas obrigações, conforme demonstrado no balanço patrimonial de 2023.

Conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

Nesse sentido os argumentos trazidos a baila devem ser considerados uma vez que a empresa SLIM LABORATÓRIO atendeu aos requisitos do edital quanto ao ponto oura recorrido.

3.3. Falta de assinatura no processo licitatório

Ao fazermos uma análise detalhada do edital identificamos a falta de assinatura dos gestores em alguns campos no processo licitatório, desse modo, questionamos se essas falhas irão comprometer a legalidade do processo. Sabemos que a assinatura dos gestores demonstra o compromisso e a responsabilidade da administração pública com o ato. A assinatura confere autenticidade ao ato administrativo, tornando-o válido e eficaz. A ausência de assinatura pode indicar o descumprimento do princípio da legalidade, que exige o cumprimento de todas as formalidades legais para a prática de atos administrativos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
1242
FLS

Pois bem, sabendo disso, identificamos que desde a primeira publicação do processo licitatório em 23 de setembro de 2024, o Anexo I – Termo de Referência do Edital estava sem a assinatura dos gestores, vejamos:

IMAGEM 01

PREFEITURA DE HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

HORIZONTE/CE, 09 DE SETEMBRO DE 2024

UNIDADE TÉCNICA	ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DEMANDA
RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DO DOCUMENTO:	RESPONSÁVEL/AUTORIDADE COMPETENTE DO ÓRGÃO:
Francisco Carlos Da Silva Coordenador Financeiro Eduardo Júnior Alves da Silva Coordenador de Gestão de Pessoas Michele Freitas Martins Farmacêutica	Ana Cláudia de França Morais Secretária de Saúde Secretaria Municipal de Saúde

IMAGEM 02

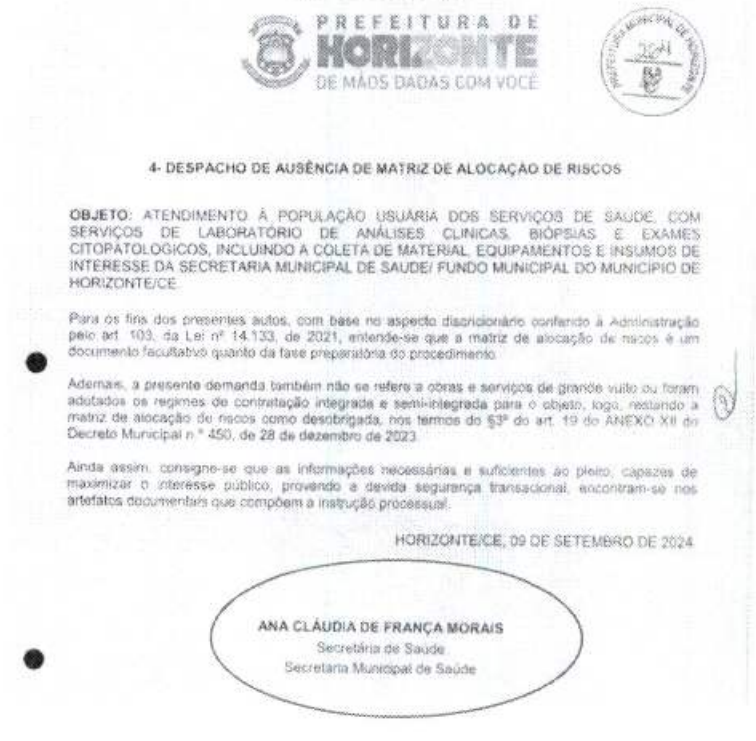

PREFEITURA DE HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

4- DESPACHO DE AUSÊNCIA DE MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS

OBJETO: ATENDIMENTO À POPULAÇÃO USUÁRIA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE, COM SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS, BIÓPSIAS E EXAMES CITOPATOLÓGICOS, INCLUINDO A COLETA DE MATERIAL, EQUIPAMENTOS E INSUMOS DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/ FUNDO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

Para os fins dos presentes autos, com base no aspecto discricionário conferido à Administração pelo art. 103, da Lei nº 14.133, de 2021, entende-se que a matriz de alocação de riscos é um documento facultativo quanto da fase preparatória do procedimento.

Ademais, a presente demanda também não se refere a obras e serviços de grande vulto ou foram adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada para o objeto, logo, restando a matriz de alocação de riscos como descobrigada, nos termos do §3º do art. 19 do ANEXO XII do Decreto Municipal n.º 450, de 28 de dezembro de 2023.

Ainda assim, consigne-se que as informações necessárias e suficientes ao pleito, capazes de maximizar o interesse público, provendo a devida segurança transacional, encontram-se nos artefatos documentais que compõem a instrução processual.

HORIZONTE/CE, 09 DE SETEMBRO DE 2024

ANA CLÁUDIA DE FRANÇA MORAIS
Secretária de Saúde
Secretaria Municipal de Saúde

slimlab Laboratório de Análises Clínicas

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE 1213 FLS

IMAGEM 03

PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

12.2. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021).
12.3. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

13. DOS CASOS OMISSOS (art. 92, III)

13.1. Os casos omissos serão decididos pelo(s) órgão(s) demandante(s), segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, nos regulamentos e normas locais específicas, nas normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, pelas normas e princípios gerais em Direito Admitidas.

Horizonte/CE, 07 de outubro de 2024

UNIDADE TÉCNICA	ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DEMANDA
RESPONSÁV(EL)(IS) PELA ELABORAÇÃO DO DOCUMENTO:	RESPONSÁVEL/AUTORIDADE COMPETENTE DO ÓRGÃO:
Francisco Carlos da Silva Coordenador Administrativo e de Execução Financeira Matrícula 127540-2 **Eduardo Júnior Alves da Silva** Coordenador de Gestão de Pessoas Matrícula 133379-8	**Ana Claudia de França Morais** Secretária de Saúde Ordenadora da Despesa

IMAGEM 04

PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

Eduardo Júnior Alves da Silva Coordenador de Gestão de Pessoas **Michele Freitas Martins** Farmacêutica	

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE 1244 FLS

IMAGEM 05

PREFEITURA DE HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE 1423 FLS

A terceirização dos serviços permite uma significativa redução dos custos operacionais e de investimento em infraestrutura e equipamentos. Além disso, a previsibilidade de custos e a eficiência na gestão dos recursos financeiros asseguram a utilização racional e econômica dos recursos públicos.

Capacidade de Atendimento:
A empresa contratada terá a capacidade de atender à demanda crescente por serviços laboratoriais, garantindo a realização de um número maior de exames em um menor intervalo de tempo. Isso é essencial para reduzir filas e tempos de espera, melhorando o acesso da população aos serviços de saúde.

Conformidade Legal e Transparência:
A contratação será realizada em conformidade com a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, garantindo a transparência, a competitividade e a lisura do processo licitatório. Isso assegura que a escolha da empresa contratada seja baseada em critérios objetivos e vantajosos para a administração pública.

Diante das análises técnicas e econômicas apresentadas, bem como das medidas mitigadoras de impactos ambientais, conclui-se que a contratação de uma empresa especializada para a prestação dos serviços de laboratório de análises clínicas, biópsias e exames citopatológicos é a solução mais adequada para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Horizonte.

PARTE D – JUSTIFICATIVA E ANEXOS

14. JUSTIFICATIVAS:
As justificativas e demais direcionamentos necessários ao objeto do presente procedimento encontram-se no anexo I deste documento.

15. RELAÇÃO DE ANEXOS:
a) Anexo I – Justificativas e demais direcionamentos necessários ao objeto;
b) Anexo II – Documentação probatória quanto aos fatos narrados.
  1 – Considerações da Pesquisa de Preços (E-mails e Propostas(cotações);
  2 – Despacho à Comissão Central de Compras;
  3 – Termo de Ratificação;
  4 – Despacho de Ausência de Matriz de Alocação de Risco.
c) Anexo III – Alteração DFD de Nº 52/2023

Horizonte/CE, 07 de outubro de 2024.

UNIDADE TÉCNICA	ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DEMANDA
RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DO DOCUMENTO:	**RESPONSÁVEL/AUTORIDADE COMPETENTE DO ÓRGÃO:**
Francisco Carlos Da Silva Coordenador Financeiro	**Ana Cláudia de França Morais** Secretária de Saúde Secretaria Municipal de Saúde

CNPJ: 47.948.834/0001-97
Av. Joao Lopes Meireles 3748 B – Vila São Jose
Paracuru/CE
Tel. (85) 99771-1225

slimlab Laboratório de Análises Clínicas

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE 1245 FLS

IMAGEM 06

PREFEITURA DE HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

1229 FLS

DESPACHO DE AUSÊNCIA DE MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS

OBJETO: ATENDIMENTO À POPULAÇÃO USUÁRIA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE, COM SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS, BIÓPSIAS E EXAMES CITOPATOLÓGICOS, INCLUINDO A COLETA DE MATERIAL, EQUIPAMENTOS E INSUMOS DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/ FUNDO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

Para os fins dos presentes autos, com base no aspecto discricionário conferido à Administração pelo art. 103, da Lei nº 14.133, de 2021, entende-se que a matriz de alocação de riscos é um documento facultativo quanto da fase preparatória do procedimento.

Ademais, a presente demanda também não se refere a obras e serviços de grande vulto ou foram adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada para o objeto, logo, restando a matriz de alocação de riscos como desobrigada, nos termos do §3º do art. 19 do ANEXO XII do Decreto Municipal n.º 450, de 28 de dezembro de 2023.

Ainda assim, consigne-se que as informações necessárias e suficientes ao pleito, capazes de maximizar o interesse público, provendo a devida segurança transacional, encontram-se nos artefatos documentais que compõem a instrução processual.

HORIZONTE/CE, 09 DE SETEMBRO DE 2024.

ANA CLÁUDIA DE FRANÇA MORAIS
Secretária de Saúde
Secretaria Municipal de Saúde

Após essa contestação, fica o questionamento se tal omissão configura uma irregularidade insanável, uma vez que a assinatura dos gestores é requisito essencial para a validade e eficácia dos atos administrativos.

Por tais argumentos, caso seja mantida a decisão, não restará à Recorrente outra alternativa senão a sua correção via mandado judicial, o que, face à zelosa atuação desta Administração, certamente, não permitirá que adentremos a tão espinhosa e desgastante - tanto para a Recorrente quanto para a Administração Pública – medida para ver preservada a legalidade do respectivo procedimento licitatório.

Ademais, sendo necessário, todas as informações relacionadas ao respectivo processo licitatório também serão submetidas à apreciação do Tribunal de Contas Estadual/União e Ministério Público, assim, caso se confirme eventual ilegalidade, poderá ser promovida além da anulação das decisões ilegais a responsabilização das partes envolvidas.

slimlab Laboratório de Análises Clínicas

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE 1246

4. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, respeitosamente requer a essa Pregoeira/Agente de Contratação que, acolhendo os argumentos articulados no presente Recurso Administrativo, seja:

a) Reformada a decisão que declarou a empresa SLIM LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA inabilitada da licitação, vez que apresentou todos os docuemtnos exigido no edital.

b) Seja feita uma análise de legalidade das possíveis irregularidades na falta das assinaturas apontadas no processo licitatório.

Na remota hipótese de entender que as ilegalidades reportadas no presente Recurso inviabilizam o aproveitamento dos atos processuais praticados, seja declarada a nulidade da presente licitação, de tudo cientificando os interessados, por ser imperativo de direito e da mais lídima JUSTIÇA!

EDNARDO MOURA DE SOUSA JUNIOR:79414907300

Assinado de forma digital por EDNARDO MOURA DE SOUSA JUNIOR:79414907300

Paracuru/CE, 02 de dezembro de 2024.

SLIM LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
CNPJ sob o nº 47.948.834.0001-97

SIMPLES NACIONAL

Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório

Declaração Original

Período de Apuração: **01/12/2022 a 31/12/2022**

1. Identificação do Contribuinte

CNPJ Matriz:	**47.948.834/0001-97**
Nome empresarial:	**SLIM LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA**
Data de abertura no CNPJ:	**14/09/2022**
Optante pelo Simples Nacional:	**Sim**
Regime de Apuração:	**Competência**
Nº da Declaração:	**47948834202212001**

1.1 CNPJ das filiais presentes nesta declaração:

Nenhuma

2.Apuração do Simples Nacional

2.1 Discriminativo de Receitas

Total de Receitas Brutas (R$)	Mercado Interno	Mercado Externo	Total
Receita Bruta do PA (RPA) - Competência	0,00	0,00	0,00
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RBT12)	0,00	0,00	0,00
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA proporcionalizada (RBT12p)	0,00	0,00	0,00
Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA)	0,00	0,00	0,00
Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior (RBAA)	0,00	0,00	0,00
Limite de receita bruta proporcionalizado	1.600.000,00	1.600.000,00	

2.2) Receitas Brutas Anteriores (R$)

2.2.1) Mercado Interno							
09/2022	0,00	10/2022	0,00	11/2022	0,00		
2.2.2) Mercado Externo							
09/2022	0,00	10/2022	0,00	11/2022	0,00		

2.3) Folha de Salários Anteriores (R$)

Nenhuma

2.4) Fator r

Fator r = Não se aplica

2.5) Valores Fixos

Não se aplica

2.6) Resumo da Declaração

Receita Bruta Auferida (regime competência)	Valor Total do Débito Declarado (R$)
0,00	0,00

2.7) Informações da Declaração por Estabelecimento

CNPJ Estabelecimento: 47.948.834/0001-97	
Município: PARACURU	UF: CE
Sublimite de Receita Anual (R$): 1.200.000,00	Impedido de recolher ICMS/ISS no DAS: Não
Nenhuma atividade selecionada	

2.8) Total Geral da Empresa

Total do Débito Declarado (exigível + suspenso) (R$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Total do Débito com Exigibilidade Suspensa (R$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Total do Débito Exigível (R$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

3. Informações da Recepção da Declaração

Data e horário da transmissão da Declaração: 10/01/2023 18:13:52
Número do Recibo: 01.07.23010.0481561-3
Autenticação: 47132.94001.88445.34420

SIMPLES NACIONAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
1249
FLS

RECIBO DE ENTREGA DA APURAÇÃO NO PGDAS-D

Declaração Original

1. Informações do Contribuinte

Nome Empresarial	CNPJ da Matriz
SLIM LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA	**47.948.834/0001-97**
Data da Abertura no CNPJ	Optante pelo Simples Nacional
14/09/2022	**Sim**
CNPJ das filiais presentes nesta declaração	
Nenhuma.	

2. Resumo da Apuração

2.1 Apuração no Simples Nacional

Período de Apuração	Número da Apuração	Receita Bruta Auferida	Total do Débito Declarado	Total do Débito com Exigibilidade Suspensa	Total do Débito Exigível
12/2022	47948834202212001	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00

3. Informações da Recepção da Apuração no PGDAS-D

Data e Horário da Transmissão (Data e Horário de Brasília)
10/01/2023 18:13:52
CPF do Responsável
794.149.073-00
IP do Usuário
177.37.173.174
Número de Série do Certificado Digital
6A8E 422F C23E 4AC0
Número do Recibo
01.07.23010.0481561-3
Autenticação
47132.94001.88445.34420